



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 11020/001.087/89-06

MFCT

Sessão de 12 de junho de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.350

Recurso nº: 96.469 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL -

Recorrente: VALDIR CARLOS FABRIS & CIA LTDA

Recorrido: DRF em CAXIAS DO SUL - RS

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCONSTITUCIONALIDADE - A autoridade administrativa é obrigada a aplicar a legislação tributária aos casos submetidos ao seu julgamento, não cabendo a um tribunal administrativo apreciar e decidir arguições de inconstitucionalidade, que são privativas do poder judiciário.

PRAZO DE RECOLHIMENTO - Na hipótese de lançamento de ofício, o pagamento da contribuição social, por força do art. 6º, § único, da Lei nº 7.689, de 15/12/88, será efetuado em sua totalidade com os acréscimos legais cabíveis, segundo o art. 636, § 1º, do RIR/80.

CORREÇÃO MONETÁRIA - EXERCÍCIO DE 1989 - A Lei nº 7.730, de 31/01/89, não extinguiu a obrigação de corrigir os impostos e contribuições devidas em 31/12/88. Antes, expressamente manteve essa obrigação em seu art. 22. A Lei nº 7.738, de 09/03/89, não criou obrigação nova, nem majorou tributo anteriormente existente, pelo fato de ter estipulado que o imposto de renda devido (ou contribuição), apurado em 31/12/88, convertido em cruzados novos pelo valor da OTN fixada em NCr\$ 6,17, seria atualizado monetariamente pelo coeficiente obtido com a divisão do IPC do mês do efetivo pagamento pelo IPC relativo ao mês de fevereiro de 1989. Essa constatação decorre do fato de que a correção monetária do imposto, ou contribuição, vigente à data da ocorrência do fato gerador, já era feita pelos mesmos coeficientes de atualização do IPC, por ser este o índice que atualizava as OTNs consoante disciplinava o art. 6º e seu parágrafo único do Decreto-Lei nº 2.283/86.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALDIR CARLOS FABRIS & CIA. LTDA.

Acórdão nº 103-11.350

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Victor Luis de Salles Freire e Luis Alberto Cava Maceira, que votavam pela inconstitucionalidade da Contribuição Social, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 12 de junho de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 10 OUT 1991 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA e ILCENIL FRANCO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11020/001.087/89-06

RECURSO Nº: 96.469

ACORDÃO Nº: 103-11.350

RECORRENTE: VALDIR CARLOS FABRIS & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

VALDIR CARLOS FABRIS & CIA. LTDA., C.G.C. número 89.807.325/0001-94, estabelecido em Guaporé-RS, recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão de primeiro grau, proferida pelo Delegado da Receita Federal em Caxias do Sul-RS (Fls.25/28), que considerou procedente a notificação de lançamento de fls.7.

Segundo este lançamento, foi exigido do contribuinte o recolhimento da quantia de NCz\$ 26.110,24, decorrente da falta de recolhimento da Contribuição Social correspondente ao exercício de 1989, acrescida de multa, juros e correção monetária, além da multa pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos, desse mesmo exercício.

Dentro do prazo regulamentar o contribuinte apresentou a impugnação de fls.10/15, concordando e recolhendo a multa pela entrega da declaração de rendimentos fora do prazo.

Com relação à Contribuição Social, alega que recolheu as parcelas vencidas até a data da impugnação, de acordo com a lei, que lhe permite o parcelamento em até seis vezes, não atualizando monetariamente as referente aos meses de junho e julho, por entender que tal atualização monetária é inconstitucional, como também a própria Contribuição Social.

Inicia suas argumentações sobre a inexigibilidade da correção monetária da Contribuição Social, citando o art. 5º da Lei nº 7689/88, verbis:

"A Contribuição Social será convertida em nº de OTN's mediante a divisão do seu valor em cruzados pelo valor da OTN vigente no mês de encerramento do balanço do período-base de sua apuração."

E continua:

"Isso significava, em bom vernáculo, que os contribuintes somente poderiam efetuar o recolhimento da contribuição, sem correção, na data do encerramento do balanço.

Ocorre que as obrigações fiscais somente poderiam ser atualizadas a partir do momento em que fossem exigidas, ou seja, a partir da data do vencimento da obrigação, não podendo sofrer correção da forma retroativa.

Em 29.12.1988 a Secretaria da Receita Federal baixou a Instrução Normativa nº 198/88, determinando que os valores da Contribuição Social deveriam ser expressos em número de OTN's.

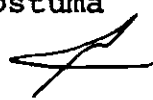
Em 15 de janeiro do corrente ano, numa tentativa de reviver o plano cruzado e acabar com a inflação galopante que assolava, e já voltou a assolar, o país, o Governo Federal, em verdadeiro desespero de causa, valeu-se da Medida Provisória nº 32/89, para acabar com as Obrigações do Tesouro Nacional.

Na mesma Medida Provisória o Governo Federal determinou em seu artigo 27, que:

"Os valores da legislação tributária, expressos em número de OTN, serão convertidos em cruzados novos, tomando-se por base o valor da OTN de NCz\$ 6,92;"

Cabe ressaltar que a partir deste momento o Contribuinte adquiriu o direito líquido e certo de pagar a Contribuição Social pelo seu valor em cruzados, em parcelas fixas, mediante a conversão do valor devido em OTN pelo valor de NCz\$ 6,92.

Em 03.02.89, o Governo Federal, em mais uma demonstração do desrespeito com que costuma



tratar os contribuintes deste país, reinstituiu a correção monetária, através do art.16 da Medida Provisória nº 38/89, convertida na Lei número 7738/89, determinando a correção monetária pelo IPC.

Em 15.06.89, o Governo Federal criou o Bônus do Tesouro Nacional, na verdade uma nova denominação para as Obrigações do Tesouro Nacional, para indexar os débitos tributários, o que fez, por intermédio da Medida Provisória nº 68/89, hoje Lei nº 7799/89.

No entanto, a IMPUGNANTE entende que no momento em que as obrigações de natureza tributária prevista em OTN foram congeladas em decorrência da extinção desse índice pelo Governo, não poderia este criar nova forma de correção monetária, reindexando os tributos, especialmente por ferir o princípio da anterioridade da Lei.

Exigir a contribuição social corrigida, como pretende a DRF, representa, em verdade, um aumento da contribuição social, que é tributo, na medida em que esta havia passado a ser devida em 06 (seis) parcelas fixas, com a extinção da OTN na forma já comentada.

Nesse sentido dispõe o art.150, da nova Carta Constitucional, em seu inciso III, limita o poder de tributar da União, determinando que é vedado cobrar tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

No mesmo sentido é a jurisprudência dominante, da qual é exemplo a súmula nº 67, do Supremo Tribunal Federal.

Por essas razões, a IMPUGNANTE tem a convicção de que a correção monetária pelo IPC e / BTN é inconstitucional, e, como tal, ... inexistível."

A decisão de primeiro grau, considerou procedente o lançamento e foi assim ementada:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/RECOLHIMENTO

- Na hipótese de lançamento de ofício, o pagamento do imposto (contribuição, por força do artigo 6º, § único, da Lei nº 7689, de 15/12/88) também será efetuado em sua totalidade, com os acréscimos legais cabíveis, segundo o art.636, § 1º, do RIR/80 (Decreto nº 85450/80).



- INCONSTITUCIONALIDADE. Não cabe à autoridade administrativa pronunciar-se a respeito da alegação de inconstitucionalidade de Lei ou ato normativo.

- Lançamento Procedente."

Ciente desta decisão em 14/12/89, o contribuinte protocolizou seu recurso, de fls.31/33, em 12/01/90.

Em suas razões de recurso alega que foi intimado a apresentar a declaração de rendimentos e não a proceder o recolhimento da eventual contribuição ou IRPJ apurado na declaração, sendo-lhe, portanto, facultado o parcelamento.

Informa que recolheu as seis parcelas da contribuição, conforme fazem prova os DARF's já juntados na fase impugnatória e os que alega ter anexado junto ao recurso, mas que não se encontram no processo.

Quanto à questão da correção monetária, reporta-se às razões já aduzidas na impugnação, acrescentando que, quanto à alegação de incompetência da autoridade administrativa de apreciar a inconstitucionalidade, o próprio Conselho de Contribuintes já tem apreciado e acatado decisões emanadas da Justiça Federal, como ocorreu no caso da correção monetária do IRPJ, referente ao exercício de 1987.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator:

O recurso é tempestivo e, atendendo os demais requisitos legais, dele conheço.

A controvérsia do presente processo gira e

Acórdão nº 103-11.350

de dois pontos básicos - o primeiro, a possibilidade de parcelamento da contribuição social, após iniciado o procedimento fiscal e, o segundo, a constitucionalidade ou não da correção monetária incidente sobre estas mesmas contribuições.

Quanto à possibilidade de divisão da contribuição em quotas, este tratamento somente seria possível, caso a declaração de rendimentos fosse apresentada espontaneamente, mesmo fora do prazo, quando então o contribuinte recolheria as vencidas, no prazo de 30 dias da respectiva data de entrega e, as restantes, nos seus competentes vencimentos.

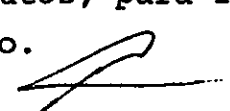
Como, no caso, houve o início do procedimento de ofício, com a intimação de fls.01, recebida pelo contribuinte em 30/5/89 (fls.2), a contribuição é exigida de uma só vez, conforme dispõe o art.636, § 1º, do RIR/80, combinado com o art.6º da Lei nº 7689/88, mesmo que referente a declaração de rendimentos, que ainda tinham quotas vincendas.

Os encargos legais neste caso são contados a partir da data de vencimento da primeira quota ou quota única.

Desta forma, não merece reparos a decisão "a quo", muito bem fundamentada, como também, corretamente decidiu sobre o pronunciamento da autoridade administrativa sobre matéria de constitucionalidade.

Ainda, quanto à matéria de constitucionalidade, creio que, igualmente, foge a este Conselho competência para apreciá-la, conforme tem se pronunciado reiterada e uniformemente as suas diversas Câmaras.

A este respeito e sobre a correção monetária da contribuição social devida no exercício de 1989, adoto como razões de decidir os fundamentos do voto proferido pelo ilustre ex-Conseheiro desta Câmara, Dr. José Rocha, no Acórdão nº 103-10.834, que solicito à Secretaria desta Câmara fazer acostar aos autos, para fazer parte integrante do mesmo, e que é lido em plenário.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 11020/001.087/89-06
Acórdão nº 103-11.350

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, voto no sentido de rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade por não ser de competência deste Conselho sua apreciação e, no mérito, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 12 de junho de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR.

LRC/